Procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado – Técnico Superior de Psicologia

Ata n.º 13
Audiência dos interessados (fase final do procedimento)

Ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte e seis reuniu, na sede do Agrupamento de Escolas Gil Paes, o júri do procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho da carreira e categoria geral de Técnico Superior - Psicólogo, constituído por Maria de Fátima Rosa Mendes, na qualidade de Presidente, Paula Cristina Mota Ferreira Léo, na qualidade de vogal efetiva e Rui Pedro de Jesus Pedroso, na qualidade de vogal suplente.
A reunião teve como ponto único da ordem de trabalhos: Apreciação da alegação da candidata Inês Bárbara Santos Mendes Simões apresentada em sede de audiência dos interessados.

Na sequência da audiência dos interessados realizada no âmbito do procedimento concursal para ocupação de um posto de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior - Psicólogo, o júri procedeu à apreciação da pronúncia apresentada pela candidata **Inês Bárbara dos Santos Mendes Simões**, relativamente à classificação atribuída no parâmetro **Formação Profissional (FP)** do método de seleção Avaliação Curricular.

A candidata contesta a não consideração, para efeitos de valoração daquele parâmetro, da formação correspondente ao **Certificado de Competências Pedagógicas n.º F770835/2025**, emitido em 28 de maio de 2025, relativo à conclusão, em 24 de abril de 2025, do curso **Formação Pedagógica Inicial de Formadores**, com a duração de **90 horas**.
O júri analisou o certificado apresentado pela candidata, o respetivo conteúdo programático e as competências adquiridas, bem como os argumentos constantes da pronúncia apresentada em sede de audiência dos interessados.
Segundo a documentação apresentada, a formação em causa incidiu sobre as seguintes competências: acompanhamento e avaliação das aprendizagens e da formação; facilitação do processo de formação-aprendizagem; preparação e organização do processo de formação-aprendizagem; análise do contexto de intervenção da formação; desenho de

programas de formação; conceção e exploração de recursos didáticos e multimédia; planeamento de atividades de aprendizagem; aplicação de técnicas de interação pedagógica e dinamização de grupos de formação; metodologias de gestão da diversidade em contexto de formação; utilização de plataformas colaborativas e de aprendizagem; conceção de instrumentos de avaliação da formação e das aprendizagens; e atribuição e reporte de resultados da formação e das aprendizagens.

O mesmo documento apresenta a Estrutura Curricular da formação realizada: formador – sistema, contextos e perfil; simulação pedagógica inicial; comunicação e dinamização de grupos em formação; metodologias e estratégias pedagógicas, operacionalização da formação- plano de ação; recursos didáticos e multimédia, plataformas colaborativas de aprendizagem; avaliação da formação e das aprendizagens; simulação pedagógica final.

O júri reconhece que a formação profissional se encontra devidamente certificada, foi concluída em 24 de abril de 2025, tem a duração de 90 horas e foi apresentada pela candidata no momento da candidatura, encontrando-se, deste modo, documentalmente comprovados os respetivos elementos.

O júri analisou igualmente a relação entre os conteúdos da formação e as funções definidas para o posto de trabalho, constantes da Ata n.º 1, designadamente as funções de Técnico Superior - Psicólogo em contexto escolar, incluindo o apoio psicológico e psicopedagógico a alunos e professores, o apoio ao desenvolvimento das relações e dinâmicas da comunidade educativa e a orientação escolar e vocacional.

A este respeito, o júri reconhece que determinadas competências desenvolvidas na Formação Pedagógica Inicial de Formadores podem ser mobilizadas no exercício de algumas atividades desenvolvidas pelo psicólogo em contexto educativo, designadamente na dinamização de grupos, na realização de ações de sensibilização, na promoção de aprendizagens ou na transmissão de informação a diferentes agentes da comunidade educativa.

Todavia, o critério de avaliação estabelecido pelo júri para o parâmetro Formação Profissional não determina a consideração de toda e qualquer formação cujas competências possam ser utilizadas ou mobilizadas no exercício das funções do posto de trabalho.

Nos termos da Ata n.º 1, são consideradas as ações de formação **"diretamente relacionadas com a área funcional do posto de trabalho"**.

A expressão "diretamente relacionada" foi entendida pelo júri como exigindo uma relação objetiva e imediata entre o objeto e conteúdo principal da formação e a área funcional específica do posto de trabalho, não sendo suficiente a existência de competências de

natureza transversal ou instrumental que possam ser utilizadas no desempenho de determinadas tarefas.

Analisado o conteúdo da formação apresentada, o júri verifica que o seu objeto principal consiste na aquisição de competências pedagógicas e metodológicas para o exercício da atividade de **formador**, nomeadamente no planeamento, organização, desenvolvimento e avaliação de processos de formação.

Por sua vez, a área funcional do posto de trabalho em causa corresponde ao exercício de funções de **Técnico Superior - Psicólogo em contexto escolar, no domínio da Psicologia da Educação**, visando a promoção do desenvolvimento cognitivo, emocional, social e vocacional dos alunos e compreendendo, designadamente, o apoio psicológico e psicopedagógico, o apoio ao desenvolvimento das relações e dinâmicas da comunidade educativa e a orientação escolar e vocacional.

O júri considera, deste modo, que, embora exista uma relação instrumental entre determinadas competências pedagógicas adquiridas na formação e algumas atividades que podem ser desenvolvidas pelo psicólogo escolar, essa relação não permite qualificar a Formação Pedagógica Inicial de Formadores como formação diretamente relacionada com a área funcional específica do posto de trabalho, para efeitos do critério de avaliação previamente estabelecido.

Com efeito, a consideração da formação como "diretamente relacionada" não pode assentar exclusivamente na possibilidade de aplicação transversal das competências adquiridas, sob pena de serem abrangidas formações de natureza geral ou instrumental que, embora úteis para o desempenho profissional, não apresentam uma relação direta com a área funcional objeto do procedimento.

O júri entende, assim, que a formação em causa, apesar da sua reconhecida utilidade no desenvolvimento de competências pedagógicas e de dinamização de grupos, não preenche o requisito específico de relação direta com a área funcional de Psicologia da Educação estabelecido na Ata n.º 1.

Esta apreciação é efetuada com base no conteúdo concreto da formação certificada e nas funções concretas do posto de trabalho, não resultando da aplicação de um critério novo ou diferente daquele que foi previamente definido e publicitado.

Importa ainda salientar que os critérios e parâmetros de avaliação constantes da Ata n.º 1 foram **previamente definidos e aplicados de forma uniforme a todos os candidatos**, não tendo o júri estabelecido, para a sua candidatura, qualquer critério, parâmetro ou regra de valoração diferente dos aplicados às restantes candidaturas.

Nestes termos, o júri deliberou **não considerar as 90 horas correspondentes à Formação Pedagógica Inicial de Formadores para efeitos da valoração do parâmetro Formação Profissional**, mantendo a classificação anteriormente atribuída de **16 valores.**

Mantêm-se igualmente as classificações atribuídas aos restantes parâmetros:

- **Habilitações Académicas (HA): 18 valores**;
- **Formação Profissional (FP): 16 valores**;
- **Experiência Profissional (EP): 20 valores**;
- **Avaliação de Desempenho (AD): 20 valores.**

Consequentemente, mantém-se a classificação de **18,5 valores** no método de seleção Avaliação Curricular, calculada nos seguintes termos:

AC = (HA + FP + EP + AD) / 4

AC = (18 + 16 + 20 + 20) / 4

AC = 74 / 4

AC = 18,5 valores.

Assim, o júri deliberou **não atender à alegação apresentada pela candidata quanto à alteração da classificação atribuída no parâmetro Formação Profissional**, mantendo a avaliação anteriormente efetuada.

A presente deliberação será considerada na elaboração da lista de ordenação final do procedimento concursal.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada por todos os membros do júri.

O júri,

A Presidente

Maria de Fátima Rosa Mendes

Maria de Fátima Rosa Mendes

2ª vogal efetiva

Paula Cristina Mota Ferreira Léo

1º vogal suplente

Rui Pedro de Jesus Pedroso
